ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. n.º 706 /85

Rio Grande , 16 de agosto de 1.985.

Proc. n.º 44.567-44.771-45.442.-

Exmo. Sr.

ABEL ABREU DOURADO

DD. PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.

Temos a honra de passar às mãos de V. Exa., para os devidos fins, a(s) inclusa(s) cópia(s) do(s) processo(s) aprovado(s) por este Legislativo Municipal, em sessão realizada, ontem.

Apraz-nos, com o ensejo, renovar a V. Exa. os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Ver.Bel.OSCAR AREJANO FILHO
Presidente

ANEXO

Proj. de Lei nº 81 que: " ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 2.528 DE 25.10.1971"

Proj. de Lei nº 12 que: " ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA INSENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ÀS MICROEMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Proj. de Lei nº 30 que: "INSENÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA I.S.S.Q.N".

cc. Processo (SM)(I)

SNH/.-

Form 1

800 - 03/84

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 012

de 12 de março de 1985.

ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ÀS MICROEMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - As microempresas ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 1.500 (um mil e quinhentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta:

a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;

b) serão computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;

c) serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

...

DO RIO GRANDE VISTO

....

Artigo 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no cadastro de contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de todos os sócios, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que não se enquadra em qualquer dashipóteses de exclusão relacionadas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou todos os sócios, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual prevista para o exercício e calculada nos termos do artigo 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 5º.

Artigo 5º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - constituída sob forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite estabelecido no artigo 2º;

V - que realiza operações ou preste serviços relativos a :

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluidos os veículos de comunicação;

f) diversões públicas.

....

DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

....

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta prevista no artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISSQN, devido sobre o excedente, no mês imediatamente seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Artigo 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 5º, ou que incorrerem no disposto no artigo 6º deverão comunicar tal fato a Secretaria Municipal da Fazenda até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Artigo 8º - As microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de nota fiscal de serviços e de Declaração Fiscal Anual, consoante dispuser o regulamento.

Artigo 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam as microempresas às seguintes penalidades:

I - na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Padrão (URPs).

II - no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débitos de ISSQN, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas na Lei.

III - no caso de falta da comunicação exigida no artigo 7º, multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Padrão (URPs).

IV - no caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em lei.

....

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDÊNCIA

V - no caso de falta da Declaração Fiscal Anual prevista no artigo 8º, no prazo regulamentar, multa de 5 (cinco Unidades de Referência Padrão (URPs).

VI - no caso de falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços, multa de 2 (duas) Unidades de Referência Padrão; a continuada infração a este dispositivo implicará na perda do benefício fiscal previsto nesta Lei.

Artigo 10 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de março de 1985.

ABEL ABREU DOURADO
Prefeito

mgn.-

cc.- Todas as Secretarias
PJ/DATC/ABC/CM/Publ.

Projeto de Lei nº 012

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Assunto**

**PARECER**

PROCESSO Nº 44.771

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o Parecer desta comissão, que o submete à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, ... de ..... de 1 98 .

Designo o Ver. João Romero

JÚLIO RODRIGUES — Presidente

EDES SILVA DA CUNHA — Vice-Presidente

c/o Relator

COM A ADITAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA 1ª FL., ORIUNDA DO PROCESSO 41.339, OPINAMOS FAVORAVELMENTE POR TRATAR-SE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

JOÃO HENRIQUE COSTA ROMERO — Secretário

SÉRGIO ALT SILVA — Membro

03/07/85

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA — Membro

c/ Relator

Form. 17
500 - 09 - 84

**PROJETO DE LEI Nº 012**

**ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ÀS MICROEMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º - As microempresas ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.**

**Artigo 2º - Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.**

**§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta:**

**a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;**

**b) serão computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;**

**c) serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.**

**§ 2º - No primeiro ano de atividade o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.**

**.....**

....

Artigo 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no cadastro de contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de todos os sócios, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou todos os sócios, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual prevista para o exercício e calculada nos termos do artigo 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 5º.

Artigo 5º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - constituída sob forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite estabelecido no artigo 2º;

V - que realiza operações ou preste serviços relativos a :

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

f) diversões públicas.

....

....

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta prevista no artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISSQN, devido sobre o excedente, no mês imediatamente seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Artigo 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 5º, ou que incorrerem no disposto no artigo 6º deverão comunicar tal fato a Secretaria Municipal da Fazenda até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Artigo 8º - As microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de nota fiscal de serviços e de Declaração Fiscal Anual, consoante dispuser o regulamento.

Artigo 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam as microempresas às seguintes penalidades:

I - na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Padrão (URPs).

II - no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débitos de ISSQN, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas na Lei.

III - no caso de falta da comunicação exigida no artigo 7º, multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Padrão (URPs).

IV - no caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei.

....

V - no caso de falta da Declaração Fiscal ' Anual prevista no artigo 89, no prazo regulamentar, multa de 5 (cinco Unidades de Referência Padrão (URPs).

VI - no caso de falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços, multa de 2 (duas) Unidades de Referência Padrão; a continuada infração a este dispositivo implicará na perda do benefício fiscal previsto nesta Lei.

Artigo 10 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em ' contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de março de 1985.

ABEL ABREU DOURADO
Prefeito

mgn.-

cc.- Todas as Secretarias
PJ/DATC/ABC/CM/Publ.

Projeto de Lei nº 012

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º** *3.998*

*20 de agosto de 1985*

ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ÀS MICROEMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - As microempresas ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 1.500 (um mil e quinhentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta:

a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;

b) serão computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;

c) serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

...

....

Artigo 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no cadastro de contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de todos os sócios, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou todos os sócios, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual prevista para o exercício e calculada nos termos do artigo 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 5º.

Artigo 5º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - constituída sob forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite estabelecido no artigo 2º;

V - que realiza operações ou preste serviços relativos a :

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluidos os veículos de comunicação;

f) diversões públicas.

....

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta prevista no artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISSQN, devido sobre o excedente, no mês imediatamente seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Artigo 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 5º, ou que incorrerem no disposto no artigo 6º deverão comunicar tal fato a Secretaria Municipal da Fazenda até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Artigo 8º - As microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de nota fiscal de serviços e de Declaração Fiscal Anual, consoante dispuser o regulamento.

Artigo 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam as microempresas às seguintes penalidades:

I - na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Padrão (URPs).

II - no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débitos de ISSQN, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas na Lei.

III - no caso de falta da comunicação exigida no artigo 7º, multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Padrão (URPs).

IV - no caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei.

....

V - no caso de falta da Declaração Fiscal ' Anual prevista no artigo 8º, no prazo regulamentar, multa de 5 (cinco Unidades de Referência Padrão (URPs).

VI - no caso de falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços, multa de 2 (duas) Unidades de Referência Padrão; a continuada infração a este dispositivo implicará na perda do benefício fiscal previsto nesta Lei.

Artigo 10 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em ' contrário.

GABINETE DO PREFEITO, *20 de agosto de 1985.*

ABEL ABREU DOURADO
Prefeito

mgn.-

cc.- Todas as Secretarias
PJ/DATC/ABC/CM/Publ.

Projeto de Lei nº 012